



antigo.

§4º A progressão de alíquota definida no parágrafo anterior será definida pela Secretária de fazenda estadual ou distrital ouvido o posicionamento da Secretária de meio ambiente estadual ou distrital.

§5º Compete a Secretaria de fazenda estadual ou distrital comunicar o departamento de trânsito estadual ou distrital sobre os veículos que estão a dois exercícios fiscais sem o recolhimento do imposto disciplinado no caput para que seja feito o recolhimento do veículo:

I - Poderá o proprietário fazer o pagamento dos impostos em atraso para a liberação do veículo em prazo definido pelo poder público estadual;

II - Caso o proprietário não faça o pagamento para a liberação do veículo competirá à secretaria de fazenda estadual ou distrital realizar leilão com valor de lance mínimo dos impostos acumulados;

III - Caso no leilão não seja feito nenhum lance o veículo deverá ser destinado a uma política de logística reversa.

§6º O cidadão poderá, mediante apresentação de comprovante de entrega do veículo em centro de reciclagem ou centro de recebimento de política logística reversa, requerer perante a secretária de fazenda estadual ou distrital a isenção do IPVA para outro veículo pelo prazo de dois exercícios financeiros.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

## **JUSTIFICATIVA**

Repete-se todos os anos, principalmente às vésperas dos prazos de recolhimentos do IPVA - imposto sobre propriedade de veículos automotores, a discussão em torno da constitucionalidade ou não de sua cobrança.

De fato, temos como legisladores a obrigatoriedade de disciplinar os elementos que os constituintes originais nos atribuíram e o IPVA ainda não tem lei complementar estabelecendo sua aplicação.

Nos precisos termos do inciso III do art. 146 da CF, cabe ao Congresso Nacional editar normas gerais de natureza tributária, fez bem o legislador constituinte, pois até hoje não há unanimidade na doutrina quanto ao conteúdo

da norma geral em matéria tributária e nem há uma conceituação precisa do que seja norma geral. Ela não se confunde com o princípio, como querem alguns autores, pois este, apesar da sua força vinculativa, não constitui norma jurídica em sentido formal.

Em 2003, fruto da emenda constitucional 42, ficou estabelecido que o IPVA tenha sua alíquota mínima estabelecida pelo Senado Federal, o que possibilitou uma redução na guerra fiscal entre os estados em fase a cobrança do referido imposto.

Entendemos ser oportuno regular as regras gerais de incidência deste tributo e incluímos a antiguidade do veículo como fator preponderante da base de cálculo, pois entendemos ser de suma importância ter uma alíquota progressiva para que não haja incentivo a manutenção de veículos muito antigos com potencial cada vez maior de poluição.

Isso posto vislumbramos um duplo ganho para a sociedade brasileira, o primeiro é que teremos um estímulo fiscal para que os cidadãos troquem de veículos de forma mais célere, o que gera um aquecimento na economia. O segundo ganho, em nossa opinião o mais importante, é contribuir para a redução de emissão de poluentes em nossas cidades.

Por outro lado, percebemos que a presente medida poderia acarretar no aumento de abandono de veículos nas cidades, para isso propomos que o poder público estadual deverá recolher os veículos que tenham dois exercícios fiscais sem o devido pagamento para garantir o equilíbrio fiscal do estado e orientar o encaminhamento dos veículos para uma política de logística reversa.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,                      março de 2019.

**Deputado Felipe Carreras**  
**PSB/PE**